

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14213/2024.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2024.

OBJETO: Fornecimento de medicamentos, correlatos, insumos para laboratório, visando suprir as necessidades das unidades de saúde: Hospital Dr. Roosevelt Moreira Cury - HBU, UPA-24hs, SAMU, Farmácia Básica, PSF, CAPS, DST/AIDS, Hiperdia, Imunização e Programa da Mulher AME, para atender as necessidades dos pacientes usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, no Município de Balsas/MA.

RECORRENTES:

- 1) DROGAFONTE LTDA, CNPJ nº 08.778.201/0001-26;
- 2) ARMED DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA, CNPJ nº 34.056.198/0001-47;
- 3) C3 DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 53.042.199/0001-87;
- 4) CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ Nº 08.674.752/0001-40;
- 5) HOSPITALMED LTDA, CNPJ Nº 29.868.059/0001-88.

CONTRARRAZÕES:

- 1) DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.954.908/0001-95.

ASSUNTO: Análise de recursos submetidos por licitantes em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

I – DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação dos recursos administrativos propostos pelas empresas recorrentes, em face do julgamento e decisão do Pregoeiro, no Pregão Eletrônico nº 005/2024.

Assim sendo, tanto as razões de recursos como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema de compras públicas no prazo legal.



Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e dos recursos interpostos.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

Com efeito, os recursos propostos pelas licitantes recorrentes discriminados no relatório da presente peça jurídica opinativa atendem aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual dos recorrentes e legitimidade, visto que oferecidos por licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 005/2024, aptos a recorrer, revelando-se insatisfeitos com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, os recursos apresentados pelas recorrentes mencionadas anteriormente atendem, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de unho decisório**, nos termos do art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021;
- 2) é **tempestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto na lei.

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, os recursos das empresas recorrentes devem ser conhecidos e analisados, posto ainda que foram interpostos na forma escrita e possuem pedido de nova decisão/reforma.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A) DAS RAZÕES DA EMPRESA DROGAFONTE LTDA, CNPJ Nº 08.778.201/001-26:

Alega, a recorrente em suas razões de recurso, que foi indevidamente inabilitada na licitação. Aduz a recorrente que:



[.....]

Conforme se verifica do instrumento convocatório, a sessão pública para abertura das propostas foi realizada na data de 02/05/2024, tendo a Recorrente apresentado a proposta mais vantajosa em relação a determinados itens do certame, razão pela qual foi instada, em 07/05/2024, a apresentar a documentação relativa à habilitação, o que foi realizado, apresentando-se diversos documentos, inclusive as certidões, **todas vigentes e válidas**, que demonstravam sua regularidade fiscal, municipal, estadual e federal, e perante o FGTS, além de todas as demais necessárias. Posteriormente, por pelo menos três oportunidades, em 14/05/2024, 20/05/2024 e 03/06/2024, foram repassados determinados itens do certame para a Recorrente, razão pela qual, nessas oportunidades, a Drogafonte encaminhou, novamente, os documentos relativos à habilitação, inclusive as certidões, todas válidas e vigentes.

Surpreendentemente, em 03/06/2024, sobreveio a decisão de inabilitação da Recorrente, ao argumento de que algumas das certidões estavam expiradas, sendo certo, porém, que elas perderam sua validade, não há dúvidas, no curso do processo licitatório, entre a data da entrega por parte dessa Recorrente e a decisão desse Ilmo. Pregoeiro, valendo destacar que todas as certidões foram entregues com vigência ainda em vigor, no momento adequado.

Diante disso, a Recorrente chegou, inclusive, a encaminhar, por e-mail, pedido de esclarecimentos em relação à decisão de desclassificação, no qual explicitou toda essa sucessão de fatos, demonstrando, assim, o equívoco da decisão, uma vez que as certidões haviam sido entregues com validade vigente, porém, até o presente momento, não houve resposta (**Doc. 02**)

Saliente-se, no ponto, que o edital em certame em questão estabelece, que após a entrega da documentação de habilitação é admitida a apresentação de novos documentos, em sede de diligências, **justamente na hipótese de expiração da validade após o recebimento das propostas**, consoante se verifica do Item 8.11:

8.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

8.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.11.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Dessa forma, a decisão de inabilitação/desclassificação é absolutamente equivocada, contrariando o disposto no instrumento convocatório, tendo em vista que, como dito, as certidões estavam plenamente vigentes quando da data da apresentação no certame, **vindo a expirar após**, de modo que,



no máximo, o agente de contratação deveria ter solicitado o envio das certidões atualizada, mas nunca desclassificado a Proponente. [...]

Ocorre que, no momento do envio, por solicitação do agente de contratação em atuação neste certame, todas as certidões apresentadas pela Drogafonte, com o propósito de demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação previstos, **estavam plenamente vigentes e válida, vindo a expirar após a apresentação (no curso do certame)**, de modo que tal circunstâncias não poderia ter sido motivo para a inabilitação, não há menor dúvida.

Nesse sentido, após ter apresentado a proposta mais vantajosa no tocante a determinados itens do certame, a Recorrente, atendendo solicitação do agente de contratação, encaminhou, em 07/05/2024, por meio da plataforma Compras Públicas, a documentação relativa à habilitação, incluindo-se as certidões de regularidade fiscal municipal e federal e perante o FGTS, **todas válidas àquela época**, para demonstrar a satisfação aos requisitos previstos no edital no que concerne à habilitação.

As referidas certidões foram encaminhadas, no interesse do presente processo licitatório, em mais, pelo menos, três oportunidade, em razão do repasse de itens objeto do certamente para a Recorrente, possivelmente em decorrência da inabilitação/desclassificando de outras proponentes, estando todas válidas no momento do fornecimento.

A certidões foram apresentadas com suas validades vigentes!

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso oferecido e, conseqüentemente, a reforma da decisão pelo Pregoeiro, procedendo a sua habilitação e permanência no certame e, por conseguinte, declarando-a vencedora da licitação para os itens os quais apresentou proposta mais vantajosa.

B) DAS RAZÕES DA EMPRESA ARMED DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA, CNPJ nº 34.056.198/0001-47:

Em suas razões de recurso, a recorrente expõe que a empresa recorrida DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.954.908/001-95 foi indevidamente declarada classificada, habilitada e vencedora de diversos itens no pregão em questão. Expõe a recorrente que:

Assim, após os trâmites legais determinou a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 05/2024 - CPL/PMB para 02 de maio de 2024 às 09h, tendo comparecido a empresa licitante, munida de todos os documentos exigidos na Lei, inclusive no tocante a comprovação

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

da sua capacidade econômico-financeira para a prestação dos serviços.

Desta feita, a presente signatária (**ARMED - DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA**), após os procedimentos legais para avaliar os documentos, propostas e lances apresentados no certame licitatório, manifestou a intenção de recorrer da decisão que declarou como classificada, habilitada e vencedora a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA** nos lotes que integram o Pregão Eletrônico nº 05/2024 - CPL/PMB, tendo em vista que se constatou a existência de irregularidades que deveriam ter promovido a desclassificação/inabilitação da referida empresa no presente processo, como restará demonstrado.

Isto porque, conforme exposição de motivos da interposição do recurso, foi observado que a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de observar os limites estabelecidos no item 3.2.1 do Edital, quando da obtenção do benefício que trata do favorecimento para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123 de 2006, que fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, o que demonstra inequívoca afronta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 - CPL/PMB.

Ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

É importante referir que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa se enquadra como ME ou EPP, tendo em vista que seu desenquadramento ocorrerá quando no ano-calendário a empresa exceder o limite de receita bruta admitido para o porte empresarial, na mesma forma declaratória de enquadramento.

Conforme descrito acima e com bases nos documentos aferidos foi identificado nos documentos apresentados pela empresa "**D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA**" que sua qualificação como empresa de pequeno porte, conforme em anexo no sistema: (**DECLARAÇÕES UNIFICADAS D. R**) não poderá prosperar, sendo que, apresentou receitas maiores que **R\$4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) no último ano Fiscal, neste caso, desenquadrando tal situação, como podemos observar abaixo, SPED acostado aos autos em anexo:

[.....]

Dessa forma, ante o erro de julgamento e aplicação da Lei nº 14.133/2021, bem como da Lei Complementar nº 123/2026 e do Decreto nº 10.024/2019, a signatária vem por meio deste alicerçada na Legislação Pátria, na melhor Doutrina e nos Princípios

PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade, Publicidade, dentre outros, requerer a reforma da decisão prolatada que declarou como classificada, habilitada e vencedora a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA** nos lotes que integram o Pregão Eletrônico nº 05/2024 - CPL/PMB, com fulcro nos argumentos a seguir expostos

Finalmente, a empresa requer o deferimento do recurso aventado e, sendo assim, a reforma da decisão pelo Pregoeiro, visando a desclassificação e inabilitação da recorrida no certame em questão.

C) DAS RAZÕES DA EMPRESA C3 DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 53.042.199/0001-87:

Alude a recorrente em suas razões de recurso que, a empresa recorrida DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.954.908/001-95 foi indevidamente declarada classificada, habilitada e vencedora de diversos itens no pregão em questão. Menciona a recorrente que:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Conforme amplamente demonstrado pela análise do balanço financeiro da referida empresa, seu faturamento anual é de R\$ 5.872.722,93, o que excede os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores para qualificação como ME/EPP. Segundo a referida legislação, são consideradas:

Microempresas (ME) as empresas que auferem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00

(trezentos e sessenta mil reais);

Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que têm receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00

(trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Diante disso, o faturamento de R\$ 5.872.722,93 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil,

setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) da D R REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme evidenciado nas páginas 43 e

47 do arquivo "BALANÇO D. R. REPRESENTAÇÕES 2023 ATUALIZADO.PDF", ultrapassa o limite máximo permitido para a classificação como EPP. Essa discrepância compromete a

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

legitimidade do processo licitatório, uma vez que a empresa não cumpre os requisitos estabelecidos para participar na modalidade de ME/EPP, gerando um desequilíbrio concorrencial e ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Ao final, a empresa requer o deferimento do recurso oferecido e, em consequência, a reforma da decisão pelo Pregoeiro, visando a desclassificação e inabilitação da recorrida no pregão eletrônico em tela.

D) DAS RAZÕES DA EMPRESA CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ Nº 08.674.752/0001-40:

Declara a recorrente em suas razões de recurso que, foi indevidamente declarada inabilitada no pregão eletrônico, ora em análise. Menciona a recorrente que:

A abertura da sessão ocorreu em 02/05/2024 às 09:00. Iniciada a fase de lances, a Empresa e seus concorrentes apresentaram suas ofertas para diversos itens.

Ultrapassada a fase de lances, em 07 de junho de 2024, o item 0283 foi arrematado por esta empresa, aguardando-se a abertura de prazo para o envio da proposta, uma vez que o Portal não permite a inserção de documentos sem autorização prévia. Entretanto, em 10 de junho de 2024, o douto pregoeiro procedeu com a inabilitação da empresa, sob a alegação de que não atendemos à diligência solicitada quanto ao envio dos documentos necessários para a habilitação.

É crucial salientar que esta empresa não foi instada a apresentar qualquer documentação referente à habilitação. Ao analisar minuciosamente a ata da sessão, verifica-se que o respeitável pregoeiro abriu diligência para diversos itens, contudo, especificamente para este item, tal procedimento não foi observado. É imperativo destacar que o portal utilizado para o certame não concede livre acesso para a inserção de documentos, sendo indispensável que o douto pregoeiro tenha formalmente aberto a oportunidade para a inserção dos documentos pertinentes.

Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

V. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trazendo à baila caso em comento, é importante ressaltar que, conforme análise minuciosa da Ata de Sessão pela recorrente, este douto pregoeiro em momento algum abriu no Portal a diligência necessária para que a Cirúrgica Montebello inserisse a proposta reformulada. Apenas no dia 10 de junho de 2024, a empresa foi surpreendida com a sua inabilitação.

Assim tal decisão, não merece prosperar, tendo em vista que o único meio hábil para apresentar a documentação é o sistema eletrônico.
[...]

Concluindo, a empresa requer o deferimento do recurso oferecido e, em vista disso, a reforma da decisão pelo Pregoeiro, procedendo o retorno da fase de classificação permitindo a empresa a inclusão dos documentos no sistema.

E) DAS RAZÕES DA EMPRESA HOSPITALMED LTDA, CNPJ Nº 29.868.059/0001-88:

Aduz a recorrente em suas razões de recurso que, sua desclassificação no certame se deu de forma errônea. Declara ainda que, a empresa recorrida DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.954.908/001-95 foi indevidamente declarada classificada, habilitada e vencedora de diversos itens no pregão em questão. Relata a recorrente que:

1.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA HOSPITALMED LTDA

Em pregão eletrônico nº 05/2024, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**, através do seu Setor de Contratações, realizado pela comissão licitatória do município, o agente de contratações **DESCLASSIFICOU** esta distribuidora de forma equivocada.

Ocorre que, de acordo com o servidor, a desclassificação foi resultado de esta distribuidora possuir uma punição administrativa, na cidade de Toritama no estado de Pernambuco, em que estamos suspensos de licitar, de forma temporária, até o próximo ano.

Decorre que, como será mencionado a seguir, a suspensão não possui efeito "erga omnes", ou seja, não vincula todas as cidades, estados e municípios do país, principalmente, por se tratar de uma punição municipal, que não possui quaisquer relações com questões da união, logo não interferido em relações com outros órgãos.

Sendo assim, a **DESCLASSIFICAÇÃO** da presente distribuidora não encontra nenhum respaldo jurídico, pois não há amparo legal por nenhum ordenamento pretérito, bem como nas condições editalícias.

1.2 DA CLASSIFICAÇÃO DA DR REPRESENTAÇÕES LTDA

No mesmo pregão eletrônico, citado acima, a **DR REPRESENTAÇÕES Ltda**, classificada como **EPP**, com faturamento anual de R\$ **5.872.722,93 (cinco milhões oitocentos e setenta e dois mil setecentos e vinte e dois**

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

reais e noventa e três centavos), logrou êxito no fornecimento de alguns itens, todavia, a empresa vencedora não possui os pré-requisitos suficientes de EPP, portanto, caso continue classificada estará expresso a ilegalidade, pois, para ser considerado uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), a receita bruta anual da empresa deve ser de até 4,8 (quatro vírgula oito milhões) de reais, o que diverge do patrimônio fornecido pela concorrente, conforme balanço em anexo.

Com base em todo o exposto, é notório que o agente de contratação, equivocou-se, acerca da desclassificação da empresa **HOSPITALMED** e classificação da empresa **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, pois esta não possui requisitos de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, logo, de forma evidente, logrou êxito tentando burlar a lei, isto é: **má-fé!** Verifique a Lei Complementar Nº 123/2006, que esclarece o tratamento diferenciado para EPPs, sendo a atitude do requerido mais do que suspeita, não?!

[....]

Sendo assim, não vimos outra, senão esta maneira mais eficaz de solicitar a devida reparação do equívoco por parte do contratante, pois somos uma distribuidora séria e consolidada no mercado desde 2018, que não pode sofrer prejuízos por ações e ou omissões de outrem, até por que, tendo em vista que estávamos com toda a documentação devidamente atualizada, organizada e seguindo as regras do edital e, que ao sermos desclassificados, perdemos com insumos materiais, mão de obra dos colaboradores que realizaram todo trabalho em vão e por fim, tempo, algo impossível de ser reparado, a completa **IMPROCEDÊNCIA** da deserção desta empresa, bem como **PROCEDÊNCIA** da **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, encontra-se completamente injusta e irregular, o que motiva o presente pedido de reanálise das decisões anteriores.

[....]

Ainda, no tocante ao princípio do interesse público sob o particular, é notório que o servidor do órgão ao **DESCLASSIFICAR** uma empresa que possui os melhores custos-benefícios, trata a conjectura com total desdém, tendo em vista que preferiu seguir informações equivocadas, gerados por crenças e valores pessoais, do que tomar atitudes baseando-se em interesses da sociedade e princípios legais, pois a impossibilidade de licitar desta empresa, abrange apenas o órgão que a penalizou, ou seja, o contratante **TORITAMA**, localizada no Estado de Pernambuco, **segue abaixo o texto normativa para aplicação da penalidade, bem como**

[....]

Assim sendo, a **DESCLASSIFICAÇÃO** desta empresa, na cidade de Balsas, localizada no Estado do Maranhão, não encontra nenhuma justificativa plausível, nem mesmo pelos tribunais mais respeitados desse País, que como verificou-se acima, seguem o mesmo posicionamento.

[...]

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

8709

Em face do mencionado, infere-se que, a receita da **DR REPRESENTAÇÕES LTDA** já ultrapassou subjetivamente a receita bruta para ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista que, sua receita operacional bruta ultrapassa a quantia de R\$ **5.872.722,93 (cinco milhões oitocentos e setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos)**, conforme print do balanço patrimonial da empresa.

[....]

Portanto conforme esclarece no edital, alguns itens foram reservados para MEI/ME/EPP, o que, a recorrida, caso estivesse legalmente inscrita, poderia avocar, todavia, por ter lesado o direito de uma empresa que realmente deve ter o tratamento diferenciado, deverá ser punida com a **desclassificação**, pois está caracterizada o uso indevido do benefício concedido à ME ou EPP, a empresa **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, sendo o seu logro nesta licitação uma fraude!

Mesmo quanto aos itens de ampla participação, a falsa declaração como ME ou EPP caracteriza fraude à licitação, pois impede que o sistema verifique o empate ficto que teria apurado entre as primeiras colocadas, caso a empresa que figura em ganhadora não tivesse prestado a falsa declaração de enquadramento, impedindo as verdadeiras ME e EPP de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei 123/2006. Como se pode perceber, a declaração falsa enseja inidoneidade da empresa ainda que não se obtenha a vantagem esperada. A **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, contudo, obteve sim vantagem durante o pregão, tanto que sagrou-se vencedora utilizando-se da declaração de ME ou EPP e venceu inclusive os itens destinados exclusivamente à ME ou EPP, e intentava se beneficiar da falsa declaração, uma vez que não retificou as informações prestadas e permitiu que este órgão julgasse os itens e a declarasse vencedora.

Excelentíssimo Pregoeiro, não é possível que a empresa **DR REPRESENTAÇÕES LTDA** não tenha notado que em vez de ter um faturamento de no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), limite para EPP, obteve o faturamento de mais de R\$ 5.000.000,00 (nove milhões de reais), algo impossível de passar despercebido!

Indubitavelmente, houve verdadeira tentativa de fraude à esta licitação! A DR REPRESENTAÇÕES LTDA se inscreveu como EPP, todavia não possuem esse enquadramento, sendo notado pelo próprio balanço fornecido pela concorrente e, em que pese, será anexado neste recurso mais uma vez.

[.....]

Por fim, como forma de tentar solucionar a presente incongruência da classificação da **DR REPRESENTAÇÕES Ltda**, pois não possui requisitos de EPP, bem como desclassificação desta distribuidora por estar suspensa de licitar na cidade de Toritama, estado de Pernambuco, sem que possuam nenhuma correlação, pois tratam-se órgão divergente, vem, esta distribuidora, informar que caso a decisão não seja revista, acionaremos os órgãos fiscalizadores,

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

para realizarem as devidas diligências necessárias, como forma de garantir o maior objetivo da administração pública, a **DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO!**

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso aventado e, conseqüentemente, a reforma da decisão pelo Pregoeiro, procedendo a sua habilitação e permanência no certame, assim como, a desclassificação da empresa recorrida.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.954.908/0001-95:

A recorrida em suas contrarrazões expõe que cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório, alegando que as razões das recorrentes não merecem prosperar, vez que:

Ilustríssimos pregoeiro, os referidos recursos são meramente protelatórios, a simples leitura e análise correta de dados contábeis com a sapiência do homem médio são capazes de sanar tal questão, buscam os licitantes tumultuar o processo, confundir a autoridade pública e priva-la de contratar e prosseguir com a contratação de uma empresa idônea e que sempre atendeu bem e cumpre seus contratos.

Vejamos a empresa DR REPRESENTAÇÕES LTDA, em seu balanço apresenta de forma clara sua receita bruta com abatimentos das devoluções no importe de **R\$ 1.684.104,07**. Ocorre, nobre pregoeiro que o enquadramento como microempresa tem por base elemento objetivo, ou seja, ter faturamento em calendário anual de até R\$ 4.800.000,00.

Nos termos da legislação já muito conhecida por todos os licitantes a aplicação do art. 3º parágrafo 1º da lei 123/2006, a mesma define o que é considerado receita bruta, ou seja, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

Nas razões de recursos os respeitáveis licitantes não se atentaram que no referido balanço a DR REPRESENTAÇÕES LTDA, o mesmo formaliza os valores de devoluções de mercadorias, que não se contabiliza como receita bruta, ademais em nenhum mês a empresa ultrapassou o limite de faturamento, de fato a margem deve-se as devoluções devidamente realizadas e comprovadas com notas fiscais em sua escrituração fiscal.

[...]

Diante exposto, verifica-se de forma cristalina devidamente registrado em junta comercial, documento legível e legítimo que evidência o devido enquadramento da DR REPRESENTAÇÕES LTDA, como empresa de pequeno porte enquadrada da lei 123/2006 apta a ter os benefícios previsto no presente edital, ademais esse é o entendimento jurisprudencial:

[....]

Tendo fundamentação clara em lei, documentos legítimos, jurisprudência restam comprovado o devido enquadramento da empresa, requerendo assim o prosseguimento de certame.

Afinal, a empresa requer sua permanência no certame e, por conseguinte a manutenção do resultado no Pregão Eletrônico nº 005/2024.

V - DA DILIGÊNCIA E PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO SETOR DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO:

Ressalva-se que, a Procuradoria em sede de recurso solicitou a realização de diligências, no que pertine ao enquadramento da empresa recorrida DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.954.908/0001-95, como empresa de pequeno porte.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados a Secretaria Adjunta de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, para emissão de parecer técnico pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura.

Dessa maneira, o Contador da Prefeitura, Sr. José Roberto Fialho Campo, contador, portador do CRC 11708/O-MA emitiu o seguinte parecer prévio:

PROC. ADM. nº 14213/2024/PMB/MA

PREGÃO ELETRÔNICO: 04/2023

OBJETO: consiste na contratação de empresa para o fornecimento de "medicamentos, correlatos, insumos para laboratório, visando suprir as necessidades das unidades de saúde: Hospital Dr. Roosevelt Moreira Cury - HBU, UPA-24hs, SAMU, Farmácia Básica, PSF, CAPS, DST/AIDS, Hiperdia, Imunização e Programa da Mulher AME, para atender as necessidades dos pacientes usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, no Município de Balsas/MA".

REFERÊNCIA: Análise técnica contábil sobre Recurso e Contrarrazões.



IMPETRANTES: C3 DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA, HOSPITALMED LTDA, ARMED – DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA.

IMPETRADA: D R REPRESENTAÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se do envio dos autos do Proc. Adm. n.º 14213/2024 para este Departamento de Contadoria visando a análise e manifestação técnica sobre RECURSOS e CONTRARRAZÕES impetrados pelos motivos conforme segue:

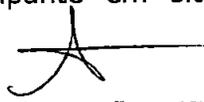
2. DOS FATOS

2.1.1 Empresa C3 DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA – alega que a empresa D R REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme amplamente demonstrado pela análise do balanço financeiro da referida empresa, seu faturamento anual é de R\$ 5.872.722,93, o que excede os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores para qualificação como ME/EPP.

Segundo a referida legislação, são consideradas: Microempresas (ME) as empresas que auferem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que têm receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Diante disso, o faturamento de R\$ 5.872.722,93 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) da D R REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme evidenciado nas páginas 43 e 47 do arquivo "BALANÇO D. R. REPRESENTAÇÕES 2023 ATUALIZADO.PDF", ultrapassa o limite máximo permitido para a classificação como EPP. Essa discrepância compromete a legitimidade do processo licitatório, uma vez que a empresa não cumpre os requisitos estabelecidos para participar na modalidade de ME/EPP, gerando um desequilíbrio concorrencial e ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

2.1.2 Empresa HOSPITALMED LTDA – alega que a empresa D R REPRESENTAÇÕES LTDA, pois esta não possui requisitos de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, logo, de forma evidente, logrou êxito tentando burlar a lei, isto é: má-fé, tendo em vista que, sua receita operacional bruta ultrapassa a quantia de R\$ 5.872.722,93 (cinco milhões oitocentos e setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) e requer a desclassificação da DR REPRESENTAÇÕES LTDA, tendo em vista que não cumpriu os requisitos necessários para participar da cota reservada a EPPs da licitação, pois sua receita bruta anual, não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

2.1.3 Empresa ARMED – DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA que a empresa D R REPRESENTAÇÕES LTDA, ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada



PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

É importante referir que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa se enquadra como ME ou EPP, tendo em vista que seu desenquadramento ocorrerá quando no ano-calendário a empresa exceder o limite de receita bruta admitido para o porte empresarial, na mesma forma declaratória de enquadramento.

Conforme descrito acima e com bases nos documentos aferidos foi identificado nos documentos apresentados pela empresa "**D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA**" que sua qualificação como empresa de pequeno porte, conforme em anexo no sistema (**DECLARAÇÕES UNIFICADAS D. R**) não poderá prosperar, sendo que, apresentou receitas maiores que **R\$4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) no último ano Fiscal, e pede o desenquadrando da referida empresa.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa D R REPRESENTAÇÕES LTDA, em sua contrarrazão relatou que "em seu balanço apresenta de forma clara sua receita bruta com abatimentos das devoluções no importe de **R\$ 1.684.104,07**. Ocorre, nobre pregoeiro que o enquadramento como microempresa tem por base elemento objetivo, ou seja, ter faturamento em calendário anual de até R\$ 4.800.000,00.

Nos termos da legislação já muito conhecida por todos os licitantes a aplicação do art. 3º parágrafo 1º da lei 123/2006, a mesma define o que é considerado receita bruta, ou seja, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vejam os:

Art. 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nas razões de recursos os respeitáveis licitantes não se atentaram que no referido balanço

a D R REPRESENTAÇÕES LTDA, o mesmo formaliza os valores de devoluções de mercadorias, que não se contabiliza como receita bruta, ademais em nenhum mês a empresa ultrapassou o limite de faturamento, de fato a margem deve-se as devoluções devidamente realizadas e comprovadas com notas fiscais em sua escrituração fiscal".

3. DA ANÁLISE

3.1. Análise do Faturamento Bruto, Devoluções e Abatimentos. A empresa DR Representações LTDA apresentou os seguintes dados financeiros para o ano de 2023:

Faturamento Bruto: R\$ 5.872.722,93

Devoluções e abatimentos: R\$ 1.684.104,07

Receita Bruta após devolução: R\$ 4.188.618,86

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

8714

Para determinar se a empresa D R Representações Ltda ainda pode ser considerada uma EPP, devemos ajustar o faturamento bruto subtraindo as devoluções de mercadorias.

Conforme a Lei Complementar nº 123/2006, especificamente o artigo 3º, inciso II, a Empresa de Pequeno Porte (EPP) é definida como aquela que, no ano-calendário anterior, teve receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

4. CONCLUSÃO

A empresa mencionada apresentou uma Receita Bruta Ajustada de R\$ 4.188.618,86 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos). Para determinar se ela pode ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), sugerimos notificar em diligência a empresa D R Representações Ltda.

Para comprovar a licitude das devoluções de mercadorias e impostos, recomenda-se que a empresa apresente os seguintes documentos:

4.1.2.1 Notas fiscais de devolução de mercadorias, detalhando os produtos devolvidos e os valores correspondentes.

4.1.2.2 Comprovantes de devolução de impostos, como guias de recolhimento com as respectivas estornos.

4.1.2.3 Registros contábeis que evidenciem as operações de devolução.

4.1.2.4 Relatórios detalhados de estoque, demonstrando a entrada dos produtos devolvidos.

4.1.2.5 Documentação de comunicação e justificativas formais entre a empresa e os clientes ou fornecedores sobre as devoluções.

A fundamentação legal deste parecer está baseada na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o Simples Nacional e define os limites de receita bruta para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Especificamente, o artigo 3º, inciso II, que trata dos limites de receita bruta para classificação como EPP.

Com base nos dados fornecidos e na análise realizada a empresa D R Representações Ltda, com uma Receita Bruta Ajustada de R\$ 4.188.618,86 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) em 2023, para que se possa concluir se ainda enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, fica condicionada a apresentação da comprovação de devolução, para confirmar a conformidade do processo em seu enquadramento.

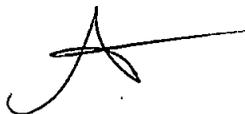
É o parecer.

S.M.J.

Balsas (Ma) 26 de junho de 2024.

José Roberto Fialho Campos

Contador CRC 14708/O-MA



Assim sendo, o processo retornou a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos para que procedesse a realização de nova diligência com a empresa em questão, visando a apresentação dos documentos acima mencionados.

Nesse caminho, respondida a diligência pela empresa, o setor contábil da prefeitura emitiu parecer técnico final acerca do tema concluindo que:

PROC. ADM. nº 14213/2024/PMB/MA

PREGÃO ELETRÔNICO: 04/2023

OBJETO: consiste na contratação de empresa para o fornecimento de "medicamentos, correlatos, insumos para laboratório, visando suprir as necessidades das unidades de saúde: Hospital Dr. Roosevelt Moreira Cury - HBU, UPA-24hs, SAMU, Farmácia Básica, PSF, CAPS, DST/AIDS, Hiperdia, Imunização e Programa da Mulher AME, para atender as necessidades dos pacientes usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, no Município de Balsas/MA".

REFERÊNCIA: Análise técnica contábil sobre contrarrazões.

1. RELATÓRIO:

Trata-se do envio dos autos do Proc. Adm. nº 14213/2024 para este Departamento de Contadoria visando a análise e manifestação técnica sobre contrarrazões impetrada pela empresa D. R. REPRESENTAÇÕES LTDA, pelos motivos conforme segue:

2. DOS FATOS

2.1.1 Empresa D R REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou em suas contrarrazões documentos com a finalidade comprobatória para demonstrar as devoluções de mercadorias a ponto de se enquadrar em EPP, vejamos:

- Notas fiscais de devolução;
- Relatório de registros fiscais;
- Relatório de notas fiscais de devolução;
- Recibo de Escrituração Contábil.

2. DA ANÁLISE

A empresa apresentou notas fiscais de devolução com CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestação, nº **2.411.- Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**, no valor de R\$ 5.336,24. Este valor é inferior ao montante informado inicialmente no Balanço. Apresentado também, os valores de R\$ 21.496,57 e R\$ 2.349,64, respectivamente nos códigos CFOP 6.404 - Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente e 6.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. É importante observar que, segundo a legislação vigente (Lei Complementar nº 123/2006), a documentação complementar precisa estar em conformidade com as exigências estabelecidas pelo edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024.

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

8716

Dos registros fiscais foram apresentados apenas planilhas com valores, no código **1.411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**, sendo os valores divergentes das notas de devolução apresentadas e do código CFOP.

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											
CENTRO UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO LTDA				REGIÃO ESTADUAL: 02170411				UF: MA		MUNICÍPIO: Balsas - MA	
CNPJ: 04.954.900/01-95				PERÍODO DE AFIRMAÇÃO: 01/12/2023 a 31/12/2023							
Item	Descrição	Valor	CFOP	Valor	CFOP	Valor	CFOP	Valor	CFOP	Valor	CFOP
000	1102	0,00	0,00	4.170,22	0,00	4.170,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2022	22,50	22,50	22.199,82	22,50	22.199,82	22,50	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2100	2,50	2,50	4.524,94	2,50	4.524,94	2,50	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2118	7,50	7,50	290.208,90	7,50	290.208,90	7,50	0,00	0,00	0,00	0,00
000	4611	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	4611	0,00	0,00	1.354,10	0,00	1.354,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2107	0,28	0,28	1.919,03	0,28	1.919,03	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2107	0,28	0,28	264,84	0,28	264,84	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2107	0,00	0,00	290.000,00	0,00	290.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	4603	0,00	0,00	86.979,92	0,00	86.979,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	2.752,12	0,00	2.752,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	102,53	0,00	102,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2107	0,00	0,00	3.939,00	0,00	3.939,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2107	0,00	0,00	2.126,32	0,00	2.126,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	196.168,14	0,00	196.168,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	2.623,82	0,00	2.623,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	94.119,83	0,00	94.119,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	81,20	0,00	81,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	1.274,71	0,00	1.274,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	21,73	0,00	21,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	14,80	0,00	14,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	84.579,23	0,00	84.579,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	1.921,41	0,00	1.921,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	189,09	0,00	189,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	3.728,83	0,00	3.728,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	6.892,44	0,00	6.892,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	1.653,36	0,00	1.653,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	2.841,86	0,00	2.841,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	1.254,30	0,00	1.254,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	6.410,11	0,00	6.410,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	65,88	0,00	65,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	137.214,42	0,00	137.214,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	353,95	0,00	353,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	45.946,46	0,00	45.946,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2107	0,00	0,00	109,80	0,00	109,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2107	0,00	0,00	1.148,48	0,00	1.148,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	73,22	0,00	73,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2411	0,00	0,00	1.837,22	0,00	1.837,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL				3.546.278,11	0,00	3.546.278,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Foi apresentado Relatório de Notas Fiscais Devolvidas, somando R\$ 1.691.016,99 sendo que as NF mencionados no relatório não foram enviadas em sua totalidade.

Notas enviadas e constante do relatório foram:

VALOR	NF
731,50	21061
940,06	21062
144,61	20739
117,40	20741
671,37	20833
790,16	21065
210,18	21066
639,93	21063
166,50	21064
924,53	21060

5.336,24

Para determinar se uma empresa pode ser considerada uma EPP, devemos ajustar o faturamento bruto subtraindo as devoluções de mercadorias.

Segundo a Lei Complementar nº 123/2006, especificamente o artigo 3º, inciso II, a Empresa de Pequeno Porte (EPP) é definida como aquela que, no ano-calendário anterior, teve receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas, **conclui-se que a empresa D.R. Representações Ltda não conseguiu**



comprovar adequadamente que sua receita bruta se enquadra nos limites estabelecidos para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). A discrepância nos valores das notas fiscais de devolução e a ausência de apresentação completa das notas fiscais devolvidas são elementos cruciais para essa determinação.

A fundamentação legal deste parecer está baseada na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o Simples Nacional e define os limites de receita bruta para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Especificamente, o artigo 3º, inciso II, que trata dos limites de receita bruta para classificação como EPP.

Conclui q a empresa não comprovou ser EPP.

É o parecer.

S.M.J.

Balsas (Ma) 08 de julho de 2024.

José Roberto Fialho Campos

Contador CRC 14708/O-MA

Lembramos que, a figura da diligência em sede de análise da documentação de habilitação está estabelecida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. No caso em apreço restou necessária a complementação das informações apresentadas pela recorrida.

Sobre o assunto, destacamos o inciso I do art. 64 do referido diploma legal, segundo o qual:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Sendo assim, por se tratar de questão eminentemente contábil, a PGM visando se subsidiar de conhecimento técnico proferido por profissional da área, solicitou a referida diligência.

Dessa forma, levando-se em consideração as questões técnicas contidas  no recurso, a Procuradoria no que pertine a análise da qualificação econômico-financeira e, conseqüentemente do não enquadramento da empresa DR



REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.954.908/0001-95 como empresa de pequeno porte tomará por base a manifestação do setor competente.

VI - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pelo Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise dos recursos apresentados sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

Assim sendo, em cumprimento ao art. 168, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, a presente análise tem por finalidade subsidiar a decisão da autoridade competente, vejamos:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. **Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

VI - DO MÉRITO RECURSAL

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade,



da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme reza o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa esteira, iniciaremos a análise do recurso da empresa DROGAFONTE LTDA, CNPJ nº 08.778.201/0001-26, com relação as certidões apresentadas, com isso, sua inabilitação face ao prazo de validade de tais documentos.

Efetivamente, examinando a documentação contida no sistema e, com base na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a seara das licitações e contratos verifica-se que a empresa cumpriu com a exigência do edital e que, sua inabilitação foi baseada em rigor excessivo por parte do Pregoeiro.

Diante disso, ainda que vencida a validade das certidões, o Pregoeiro tinha por obrigação diligenciar tais certidões, no intuito de proceder o saneamento dos documentos.

Sobre o assunto, transcrevemos o art. 64, inciso II e § 1º da Lei nº 14.133//2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

[...]

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta feita, constatamos que a inabilitação da empresa ocorreu de forma errônea, motivo pela qual o recurso proposto merece prospera.

No que pertine, aos recursos das empresas ARMED DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA, CNPJ nº 34.056.198/0001-47; C3



DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 53.042.199/0001-87 e parte do recurso oferecido pela HOSPITALMED LTDA, CNPJ Nº 29.868.059/0001-88 quanto ao enquadramento da empresa recorrida DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.954.908/0001-95 como empresa de pequeno porte a PGM irá se ater ao disposto no parecer técnico.

Dessa forma, foi corroborado pelo profissional que a recorrida **não detém** o valor necessário ao enquadramento como uma EPP, tomando por base o art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

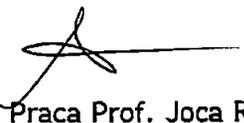
I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

De tal modo, o balanço patrimonial apresentado pela empresa, conclui-se que a recorrida não possui receita bruta no montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), logo, está fora do limite estabelecido pela lei.

Ressalva-se ainda que, a empresa DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.954.908/0001-95 não é optante do Simples Nacional, conforme consulta realizada no site



[https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21,](https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21)

vejamos:

The screenshot shows the Simples Nacional website interface. At the top, there is a search bar with the URL www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21. Below the search bar, the logo for SIMPLES NACIONAL is visible, along with the text "Simples Nacional" and a search icon. The main content area displays the following information:

- Data da consulta: 09/07/2024 12:47:52
- Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz: [Redacted]
- CNPJ: 04.954.808/0001-85
- A opção pelo Simples Nacional e/ou MEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
- Nome Empresarial: D R REPRESENTACOES LTDA
- Situação Atual: [Redacted]
- Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional
- Situação no MEI: NÃO enquadrado no MEI

Below the information, there is a button labeled "+ Mais informações" and two icons for "Validar" and "Gerar PDF".

Nesse caminho, a decisão da Pregoeiro merece ser revista, pois a licitante se vale de um benefício que não dispõe, vez que foi desenquadrada da qualidade de empresa de pequeno porte, bem como, não é optante do Simples Nacional. Logo não poderia se utilizar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. *[Handwritten signature]*

Sobre o assunto, é necessário mencionar que o Simples Nacional é um regime tributário criado em 2006 pela Lei Complementar 123, voltado para as micro e pequenas empresas – incluindo os microempreendedores individuais (MEIs). Ele surgiu com o objetivo de reduzir a burocracia e os custos de pequenos empresários, criando um sistema unificado de recolhimento de tributos, simplificando declarações, entre outras facilidades.

Ressalva-se que, prestar declaração falsa durante a licitação configura como uma das infrações estatuída no art. 155, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

8722

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Sobre o assunto, cumpre mencionar o entendimento jurisprudencial, segundo o qual:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC. 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Des^a. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. 2. Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de

pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do recurso. (TJ-MG - AI: 16474315820228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

De tal modo, é necessário que a Pregoeiro reverta sua decisão, no sentido de proceder a inabilitação da empresa face a infringência da legislação, bem como, seja aberto processo de responsabilização, visando a apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa.

Desta feita, comprovado a irregularidade da empresa os referidos recursos devem ser deferidos modificando-se o resultado já existente no PE nº 005/2024, com relação a empresa DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.954.908/0001-95 devendo a mesma, ser declarada inabilitada e, por conseguinte, desclassificada da referida licitação.

Ademais, ainda em análise do recurso apresentado pela empresa HOSPITALMED LTDA, CNPJ Nº 29.868.059/0001-88, quanto a sua inabilitação face a existência da penalidade de impedimento, tal argumento também não merece prosperar, pois a sanção aplicada tomou por base o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 7º, e o Decreto nº 10.024/2019, preveem a possibilidade de sancionar a licitante ou contratada com impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, consequente descredenciamento no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais da licitante/contratada que realizar determinadas condutas.



PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

No caso em apreço a empresa foi impedida de licitar pelo município de Toritama-PE, conforme pesquisa feita no portal <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>. Logo, é cediço que a sanção de impedimento, abarca não só o órgão que aplicou, mas toda a esfera de governo, então impedida está a licitante de participar de certames na esfera municipal.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
Cadastro de Receita HOSPITALMED LTDA - 29.868.059/0001-88 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	HOSPITALMED EIRELI	HOSPITALMED

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 22/12/2020	Data de fim da sanção 22/12/2025		
Data de publicação da sanção 22/12/2020	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1 PÁGINA 99	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 08/01/2021
Número do processo PAAD/PMT Nº 035/2020	Número do contrato PAAD/PMT Nº 035/2020	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
ÓRGÃO SANCIONADOR	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador	
Nome FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TORITAMA - PE		PE	

Fundamento legal

LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEBIDAS COMINAÇÕES LEGAIS.

Sobre o tema, destacamos o entendimento jurisprudencial, vejamos:

Jurisprudência do TCU Acórdão:2081/2014 - Plenário Enunciado: A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) **produz efeitos não apenas** no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, **mas em toda a esfera do respectivo ente federativo** (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Destarte, a inabilitação da empresa se deu de forma correta, motivo pelo qual seu recurso deve ser indeferido mantendo, assim, o resultado já proferido.



Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000
C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

Por derradeiro, no que tange o recurso apresentado pela empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ Nº 08.674.752/0001-40 que aduz o fato de não ter sido convocado para apresentação dos documentos, realmente, tal proposição merece prosperar, pois não conseguimos encontrar na ata parcial a referida convocação.

Portanto, sem mais delongas trata-se de uma falha procedimental que precisa ser corrigida, no intuito de garantir a lisura do procedimento. Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando o princípio do julgamento objetivo, **opinamos** que o recurso apresentado seja acatado e, por conseguinte, julgado procedente.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, com base no parecer técnico e forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:

1) Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DROGAFONTE LTDA, CNPJ nº 08.778.201/0001-26; ARMED DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA, CNPJ nº 34.056.198/0001-47; C3 DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 53.042.199/0001-87; CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ Nº 08.674.752/0001-40 e HOSPITALMED LTDA, CNPJ Nº 29.868.059/0001-88.

2) **DAR PROVIMENTO TOTAL** aos recursos administrativos, interpostos pelas empresas **ARMED DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA, CNPJ nº 34.056.198/0001-47; C3 DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 53.042.199/0001-87; DROGAFONTE LTDA, CNPJ nº 08.778.201/0001-26 e CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ**

Nº **08.674.752/0001-40**, consoante as fundamentações apresentadas nessa peça opinativa devendo o certame ser retomado pra correção e saneamento dos erros cometidos.

3) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo proposto pela empresa **HOSPITALMED LTDA, CNPJ Nº 29.868.059/0001-88**, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa mantendo sua inabilitação face a existência de penalidade na esfera municipal.

4) PROCEDER A ABERTURA DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de penalidade em detrimentos das declarações prestadas pela empresa DR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.954.908/0001-95.

5) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Assim, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório, e, ao final, à Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 09 de julho de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUB-PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791